

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000858120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001883-85.2014.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante CRISTIANO SALUSTIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: FRANCISCO MORATO

APELANTE (S): CRISTIANO SALUSTIANO DA SILVA APELADO (S): AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA

JUIZ (A): RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES

VOTO Nº 35456

90/93.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - Autor que não prova os fatos alegados na inicial - Inteligência do art. 333, I, do CPC - Ação improcedente - Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 71, vº, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito. O apelante sustenta, em síntese, a responsabilidade objetiva da apelada; restou efetivamente comprovado o acidente e sua incapacidade; razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 77/86).

O recurso foi processado, com resposta a fls.

É o relatório.



35ª Câmara de Direito Privado

A presente ação foi proposta pelo apelante visando haver indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 28/1/2014, no qual alega que foi vítima de atropelamento sobre o meio fio, próximo a sede da empresa apelada, eis que o local não possui passeio. Atribui culpa exclusiva à apelada, por dirigir de maneira imprudente, na contramão de direção, arremessando-o a uma distância de aproximadamente três metros, vindo a cair sobre um monte de terra, o que amorteceu a queda.

Com efeito, pelo conjunto probatório, não há como se acolher a pretensão do apelante, ao pleitear a reparação dos danos sofridos a cargo da apelada. Não se desconhece que a responsabilidade da apelada é objetiva¹ (CF, art. 37, § 6.º) e, por esta razão, independe da comprovação de culpa ou dolo do agente público para sua caracterização.

Entretanto, no presente caso, não é possível vislumbrar qual foi à dinâmica do acidente, não logrando êxito o apelante em demonstrar a versão fática da inicial, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, sendo certo que para a configuração da responsabilidade objetiva é imprescindível a comprovação do nexo causalidade entre a conduta ilícita do ofensor e os danos sofridos pela vítima. A propósito, a este respeito, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DA DINÂMICA DO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA CULPA DO RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO DA VERSÃO FÁTICA NARRADA NA INICIAL - DESATENDIMENTO AO ART. 333, INCISO I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO"².

Ag. Reg. No Recurso Extraordinário nº 587.311 - Rio de Janeiro - Rel Min. GILMAR MENDES - J. 16/11/2010 - "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, §6º, da CF. Acidente de trânsito. Comprovação do fato e do nexo causal. Indenização por dano material. 3. Incidência das Súmulas 279 e 283 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002483-87.2005.8.26.0564 - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, 31ª C., j. 22/9/2015.



35ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, ainda que objetiva a responsabilidade civil em foco, não há como se acolher o pedido reparatório deduzido na petição inicial, à míngua do nexo causal entre qualquer condução irregular do condutor do ônibus e os alegados danos morais sofridos em razão do acidente, motivo pelo qual a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator